



Número: **1016749-49.2019.4.01.3200**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005716-70.2005.4.01.3200**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29541 7447	20/08/2020 11:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1016749-49.2019.4.01.3200

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Em ID [225242382 - Cumprimento de Sentença](#), o MPF ajuizou, perante o juízo federal da 1a. Vara, com fulcro no art. 536 do CPC, EXECUÇÃO DE SENTENÇA em razão do reconhecimento da exigibilidade de obrigações de fazer.

2. O pleito foi assim redigido: "*requer o Ministério Público Federal o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do DNIT, devendo ser intimado pessoalmente para comprovar que cumpriu a obrigação de fazer acima mencionada, consistente em somente inciar/dar prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado como o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o IBAMA, na forma indicada no TAC*".

3. Da mesma peça pleiteou: "*a incidência do executado nas penas de litigância de má-fé, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização do respectivo gestor responsável pelo descumprimento da decisão judicial por crime de desobediência, nos moldes do art. 536, § 3º, do NCPC/15, bem como a aplicação da multa disposta no § 2º do artigo 77 do mesmo código*".

4. Em ID [246389395 - Despacho](#), o juízo federal da 1a. Vara despachou o cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "*1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de trinta (30) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, podendo, caso queira, impugnar a*



execução (art. 535, CPC). 2. Se houver impugnação quanto cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo quinze (15) dias, voltando-me os autos conclusos.

5. EM ID [267623888 - Impugnação \(Impugnação do MPF.\)](#), o MPF requereu "i) a intimação do DNIT para se manifestar sobre o presente requerimento, no prazo de 5 dias; ii) que, no mesmo prazo, o DNIT apresente o edital do RDC Eletrônico nº 216/2020 assinado eletronicamente, uma vez que o documento obtido no site "comprasnet" é apenas uma minuta, bem como disponibilize a íntegra dos autos ou permita o acesso remoto ao processo administrativo nº 50600.037876/2014-24, referenciado no edital; iii) após, com ou sem manifestação do DNIT no prazo assinalado, a imediata suspensão do RDC Eletrônico nº 216/2020, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 536, §§1º e 3º do Código de Processo Civil".

6. Em ID [274005905 - Petição intercorrente \(DNIT AM manifestacao ACP 1016749 49.2019.4.01.3200\)](#), o DNIT alega incompetência do juízo federal para processar e julgar o presente cumprimento de sentença e no mérito pleiteia o indeferimento do pedido ministerial por "absoluta falta de amparo legal".

7. Em nova manifestação, em ID [278274952 - Petição intercorrente](#), o DNIT aduziu o seguinte: pede-se que o presente cumprimento de sentença seja julgado improcedente, haja vista que o DNIT vem acatando integralmente os termos constantes na decisão judicial, haja vista que vem cumprindo o rito do licenciamento ambiental ordinatório para o segmento do meio (km 250 ao km 656,70) e que, em relação ao Segmento C (Km 177,8 ao Km 250,0), as providências administrativas visam, tão somente, o término das obras inacabadas, conforme, inclusive reconhecido pelo Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 012/2019/9ºOfício/PR/AM, e pelo próprio IBAMA. Destacando, ainda, que os trabalhos a serem realizados não promoverão a ampliação da capacidade da via. 59. Requer ainda que seja julgada improcedente a impugnação ao Edital de RDC Eletrônico nº 216/2020, haja vista que o referido procedimento licitatório, encontra-se em consonância com a exceção constante no provimento jurisdicional, haja vista tratar-se de contratação de empresa especializada para a finalização das obras já iniciadas do Segmento C da Rodovia BR-319. 60. Em relação ao pedido de incompetência do juízo, requer que o mesmo seja julgado improcedente, uma vez que a criação de juízo especializado ocorreu posteriormente a decisão judicial de mérito, situação na qual não enseja o deslocamento de competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89). 61. Requer, ainda a desconsideração da petição (Id. 274005905), principalmente o pedido de incompetência do juízo, eis que contrário a jurisprudência do STJ, conforme demonstrado acima.

8. Em ID [290411420 - Despacho](#), foi solicitada a contribuição da Superintendência de Polícia Federal no Amazonas, a fim de encaminhar dados técnicos objetivos sobre questões ambientais na área, tendo a resposta aportado aos autos em ID [295523390 - Resposta \(OfSEI 08240.005798 2020 17 \(2\)\)](#) e ID [295528896 - Outras peças \(INF TEC 118 2020 BR 319 assinado assinado assinado \(5\)\)](#), por meio do qual foi informado que : Com a aprovação do Projeto Brasil M.A.I.S. (Meio Ambiente Integrado e Seguro) em 31/07/2020 (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conselho-gestor-dofundo-nacional-de-seguranca-publica-do-mjsp-aprova-projetos-brasil-m-a-i-s-e-abis>), o nível de monitoramento de crimes ambientais será ampliado para todo o território brasileiro. Os riscos e danos ambientais eventualmente relacionados com a melhoria das condições de tráfego da rodovia BR-319, são inerentes a qualquer ação de construção de infraestrutura, tais como rodovias e ferrovias em Bioma Amazônico. Esta rodovia foi construída na década de 70 e permite a ligação por terra entre os Estados do Amazonas e de Rondônia. A melhor forma de diminuir os crimes ambientais é aumentar a transparência das



ações dos órgãos gestores ambientais de cada Estado da Federação. Além disso, como já mostrado nesta informação, as potencialidades da constelação de satélites Planet/Dove na prevenção e repressão dos crimes ambientais são consideráveis, o que permite agir com tempestividade, tanto na fiscalização quanto na punição a este tipo de crime.

9. É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

10. Inicialmente, detenho-me na preliminar de incompetência do Juízo federal da 1a Vara, aduzida pelo DNIT, embora posteriormente por ele retificada. Inclusive por ser questão de ordem pública, analiso de ofício a questão. O que está sendo apreciado e decidido é um cumprimento de sentença, e não uma ação ordinária ou outro procedimento judicial, onde se discuta a matéria ambiental e agrária e que demande encaminhamento à 7a Vara dessa seccional.

11. Observo, ainda, que inicialmente, a ação original tramitou na 2a Vara federal - tratava-se de ACP (ação civil pública contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e outros, objetivando obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade da licitação constante do Edital n. 299/2004-00 , obrigando-se o DNIT a requerer a licença ambiental e a elaborar o estudo do Impacto Ambiental antes de iniciar as obras de pavimentação e de recuperação da Rodovia BR-319). Posteriormente, a ACP foi redistribuída para a 1a Vara, onde ocorreu o trânsito em julgado e exatamente onde o Exequente MPF deu início ao 'cumprimento de sentença'.

12. A criação da 7a vara ambiental e agrária ocorreu após a prolação da sentença, não havendo, portanto, que se falar em encaminhamento de autos para o juízo federal da 7a vara. Em diversos julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o juízo competente para o julgamento do cumprimento de sentença é aquele que prolatou a sentença. Como os autos foram redistribuídos para a 1a vara antes mesmo da criação do juízo ambiental, aplico o entendimento da corte superior e fixo a competência do presente juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença. Precedente AgRg no CC 132.063 , Rel. Min. Og Fernandes, dje 10.7.2014).

13. Quanto ao pedido liminar formulado pelo MPF, não lhe assiste razão, eis que o DNIT está agindo, até o presente momento processual, no cumprimento da sentença exequenda. Explico a seguir.

14. Recordo que a sentença cuja execução se pede no presente procedimento, foi corrigida em embargos aclaratórios, e ficou assim redigido o trecho que é essencial para o deslinde do cumprimento: *"corrigindo erro material concernente à identificação do segmento C como compreendendo todo o trecho entre os segmentos A e B, fica integralmente mantida, ficando vedado ao DNIT iniciar/dar prosseguimento a obras que importem em ampliação da capacidade da rodovia fora dos trechos A e B, na forma prevista no TAC, isto é, excepcionando-se unicamente, quanto ao segmento C, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais"*.

15. Portanto, está correto o executado ao afirmar que a *apelação interposto pelo DNIT foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, prevalecendo o entendimento da impossibilidade de ampliação de capacidade do Segmento C pelo DNIT, excetuando a finalização das obras já iniciadas à época do TAC e das obras de mitigação de danos ambientais.*

16. Ademais, em documento encaminhado ao DNIT, o MPF afirmou que *"Ressalte-se, mais uma vez, que as obras de recuperação da trafegabilidade do lote C já foram licenciadas, inexistindo qualquer óbice para a realização das melhorias necessárias"*.

17. Destaco trecho essencial da petição do DNIT, onde afirma acertadamente que (...) *Em vista de tal entendimento, o Ministério Público Federal recomendou, ao DNIT, "providências*



administrativas necessárias para o início da execução das obras de pavimentação e reconstrução do Segmento C da rodovia". Acatando a recomendação do Parquet o DNIT iniciou todo o planejamento para a retomada das obras de pavimentação e reconstrução do Segmento C da BR-319/AM, conforme previsto e permitido no TAC celebrado com o IBAMA. Para tanto, foram elaborados os documentos necessários à deflagração de procedimento licitatório, os quais, visando a dar efetivo cumprimento a decisão judicial, foram submetidos à análise do IBAMA, órgão central para o deslinde da Ação Civil Pública, conforme reconhecido pelo juízo, para avaliação acerca de eventuais impedimentos na contratação pretendida pelo DNIT. 14. Em resposta, o IBAMA, emitiu o Ofício nº 225/2020/DILIC, no qual não se opôs ao prosseguimento do procedimento licitatório, haja vista tratar-se de retomada das obras de recuperação do pavimento do Segmento C, já regularmente autorizadas pelo órgão de licenciamento ambiental.

18. Portanto, a publicação do Edital do RDC Eletrônico de nº 216/2020, posteriormente retificado, conforme se observa do sítio oficial do órgão, não há razão ao parquet federal em impugnar o certame, sob a justificativa que a reconstrução do lote C, sem prévio EIA-RIMA e licenciamento ambiental ordinário, está em total desacordo com a decisão judicial que transitou em julgado. Trata-se de tentativa de reordenar a discussão, a qual já encerrou e transitou em julgado, não cabendo ao juízo exequendo alterar a sentença ou acórdão. Por sua vez, quanto ao objeto do RDC Eletrônico nº 216/2020, fiquei igualmente convencida de que se trata de obra relacionada à conclusão das **obras já iniciadas visando a pavimentação do Trecho C da BR-319/AM, o que guarda estrita consonância com a sentença ora executada.**

19. Ademais, para além do conteúdo, fundamento e dispositivo da sentença, a Superintendência de Polícia Federal no Amazonas informou que possui equipamentos tecnológicos e satélites aptos a identificar quaisquer delitos ambientais na área, incluindo queimadas e desmatamentos, de modo que ocorrências supervenientes devem dar ensejo a ações novas, essas sim, perante o juízo ambiental competente, desde que não tenham vinculação com o cumprimento de sentença ora em tramitação.

20. Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar de suspensão de edital** (RDC Eletrônico de finalização da pavimentação da BR 319, já iniciada em 2007, e que doravante tornará uniforme o tráfego), por ter firmado convicção de que, até o presente momento, o DNIT está agindo em estrito cumprimento da sentença executada. Aliás, merece destaque mais uma vez que a obra, nos exatos termos da sentença, é mera continuidade das obras do Trecho C da BR-319 (conforma previstas no RDC impugnado) não ensejando o sequer aumento da capacidade da via, de modo que não poderá haver intervenções indevidas, construção de terceiras faixas ou a duplicação de via.

20.1. Caso, porém, o MPF comprove em algum momento haver aumento de capacidade sem licenciamento prévio, outros descumprimentos ou inadequações, a questão poderá ser reanalisada a qualquer tempo.

21. Prossiga-se, intimando-se as partes acerca da presente decisão.

Manaus, 20 de agosto de 2020.

Juíza federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

